

Processo n.º 23/2020

Demandante: CLUBE DESPORTIVO FEIRENSE, FUTEBOL, SAD

Demandada: LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL

Contra-interessados: CLUBE DESPORTIVO NACIONAL FUTEBOL, SAD (E OUTROS)

Sumário

1. A competência material do TAD afere-se em dois vectores: (i) litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo; (ii) litígios relacionados com a prática do desporto.
2. As normas cuja constitucionalidade a Demandante questiona, expressa ou implicitamente, além de revestirem a forma de regulamentos governamentais imputados ao Conselho de Ministros – o que sempre implicaria, para ajuizar da sua validade, a competência exclusiva do Supremo Tribunal de Administrativo, nos termos do disposto no artigo 24.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, na redação conferida pela Lei n.º 114/2019, de 12 de Setembro – são normas cuja matéria regulada é invariavelmente “matéria de saúde pública” e não “matéria desportiva”.
3. Apreciar a constitucionalidade ou legalidade das disposições constantes dos vários Decretos ou Resoluções de Conselhos de Ministros aprovadas pelo Governo a respeito de medidas de saúde pública implicaria extravasar claramente a competência material específica deste Tribunal, não apenas em excesso do que é previsto no n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD mas, também, colocando problemas diversos a respeito da legitimidade de um Tribunal, como o TAD, adoptar decisões que pressupõem juízos de constitucionalidade ou legalidade de diplomas governamentais que extravasam a mera matéria desportiva.
4. O que a Demandante visa com uma potencial declaração de nulidade ou anulação das deliberações da Liga é a declaração da improdutividade de efeitos jurídicos *ab initio* dessas deliberações (cfr. n.º 1 do artigo 162.º do CPA) ou a anulação por invalidade, com destruição com efeitos retroactivos (*ex tunc*), à data da respectiva entrada em vigor, dos efeitos produzidos e com o condão de determinar a reconstituição da situação actual hipotética, isto é, a situação que existiria caso não

- tivessem sido produzidas as referidas deliberações da Demandada (cfr. n.º 1 do artigo 173.º do CPTA), com o exposto intuito de por via de tal efeito anulatório, a Demandante, verdadeiramente, assegurar «o seu direito a poder concluir efetivamente a época desportiva 2019-20 da Liga Pro».
5. No caso de sucesso nos pedidos, a consequência lógica seria a de que a LigaPro poderia ter continuado à data da produção da deliberação impugnada, de 5 de Maio. Ou seja, este Tribunal estaria a proferir uma decisão face à qual das duas uma: ou, por um lado, simplesmente abstraía da existência e vigência jurídicas das Resoluções do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de 30 de Abril e n.º 40-A/2020, de 29 de maio ou, por outro, expressa ou implicitamente «afastava» ou «desaplicava» aquelas, algo que implicaria necessariamente um juízo de inconstitucionalidade para o qual não é especificamente competente, dado tratar-se de matéria de «saúde pública» com repercussões várias.
 6. A instância arbitral a que corresponde o TAD não pode servir de meio processual que, embora pudesse ser abstractamente legítimo – mas quando se limite a impugnar segmentos autónomos de deliberações da Liga, não predeterminados por normas regulamentares governamentais em matéria extra-desportiva – teria consequências lógicas que redundariam, invariavelmente, em contrariar os efeitos dessas mesmas normas regulamentares governamentais produzidas em matéria de saúde pública.
 7. A aceitação de competência por este Tribunal implicaria uma leitura extremamente ampla no n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD o que, face à dimensão excepcional das competências materiais deste Tribunal, traduziria igualmente uma aplicação analógica de norma de competência jurisdicional, aplicação essa vedada pelo artigo 11.º do Código Civil.

DECISÃO ARBITRAL

I

Partes, tribunal e objecto do processo

São Partes na presente ação arbitral o **CLUBE DESPORTIVO FEIRENSE, FUTEBOL, SAD**, como Demandante e a **LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL**, como Demandada e o **CLUBE DESPORTIVO NACIONAL FUTEBOL, SAD (E OUTROS)** como Contrainteressados.

São Árbitros Jerry André de Matos e Silva, designado pelo Demandante, Abílio Manuel Pinto Rodrigues de Almeida Morgado, designado pela Demandada, Maria Leonor Figueira Chastre das Neves, designada pelos Contrainteressados, actuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 16 de Julho de 2020 (cfr. artigo 36.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, doravante “Lei do TAD”).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

À presente causa deve ser atribuído o valor de 30.000,01 €, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2 do CPTA, aplicável ex vi o preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD.

A Demandante formula na presente acção o seguinte pedido: “*ser a presente acção ser julgada integralmente procedente e, em consequência, ser **declarada nula ou anulável a Deliberação da Direção da Liga de 5 de maio de 2020** (incluindo a Deliberação de 25 de maio de 2020 que a confirmou) pela qual se determinou a “suspensão definitiva” da LigaPro na época desportiva de 2019-2020 e a estabilização da tabela classificativa, assim como, em consequência, devem ser declarados nulos ou anuláveis todos os atos consequentes acima identificados.*”

Para o efeito, a Demandante imputa vários vícios à Deliberação da Direção da Liga de 5 de maio de 2020 (incluindo a Deliberação de 25 de maio de 2020 que a confirmou), vários dos

quais são concretamente assacados pela Demandante, expressa ou implicitamente, à Resolução do Conselho de Ministros RCM 33-C/2020, 30 de abril de 2020.

Já em sede cautelar, a Demandante havia peticionado o seguinte:

- (i) Determinar-se a procedência da providência cautelar, com as seguintes consequências:
 - a) a suspensão de eficácia da Deliberação da Direção da Liga de 5 de maio de 2020 (incluindo a Deliberação de 25 de maio de 2020 que a confirmou) pela qual se determinou a “suspensão definitiva” da LigaPro na época desportiva de 2019-2020 e a estabilização da tabela classificativa, assim como, em consequência, a declaração de nulidade ou anulação de todos os atos consequentes identificados no requerimento de arbitragem inicial.
 - b) a suspensão de eficácia da Deliberação da Assembleia Geral extraordinária da Liga de 8 de junho de 2020, pela qual se ratificaram as deliberações da direção da Liga, designadamente aquela em que a Direção da Liga determinou a “suspensão definitiva” da LigaPro na época desportiva de 2019-2020 e a estabilização da tabela classificativa.
 - c) a declaração de inconstitucionalidade da norma da Resolução do Conselho de Ministros que fundamentou a Deliberação de 5 de maio de 2020 e, bem assim, da norma da Resolução do Conselho de Ministros que presentemente impede a continuidade e retoma imediata da Liga Pro;
 - d) a condenação da Liga a, num prazo máximo de 48 horas, praticar todos os atos necessários à retoma imediata e conclusão da época desportiva 2019-20 da Liga Pro, nas mesmas condições em que esta o fez para a retoma e conclusão da mesma época desportiva na Liga NOS;
 - e) a condenação da Liga a abster-se de praticar quaisquer atos que impeçam, limitem ou restrinjam a possibilidade de retoma e conclusão da Liga Pro.

Subsidiariamente, na hipótese de este Tribunal não dar provimento aos pedidos formulados a título principal, por se considerar que não estão reunidos os pressupostos da providência cautelar ora requerida:

- (ii) Determinar-se a substituição da providência cautelar por uma intimação para proteção de direitos liberdades e garantias, com as seguintes consequências:
- a) a declaração de nulidade ou anulação da Deliberação da Direção da Liga de 5 de maio de 2020 (incluindo a Deliberação de 25 de maio de 2020 que a confirmou) pela qual se determinou a "suspensão definitiva" da LigaPro na época desportiva de 2019-2020 e a estabilização da tabela classificativa, assim como, em consequência, a declaração de nulidade ou anulação de todos os atos consequentes identificados no requerimento de arbitragem inicial.
 - b) a declaração de nulidade ou anulação da Deliberação da Assembleia Geral extraordinária da Liga de 8 de junho de 2020, pela qual se ratificaram as deliberações da direção da Liga, designadamente aquela em que a Direção da Liga determinou a "suspensão definitiva" da LigaPro na época desportiva de 2019-2020 e a estabilização da tabela classificativa.
 - c) a condenação da Liga a abster-se de praticar quaisquer atos de execução das deliberações impugnadas.
 - d) a declaração de inconstitucionalidade da norma da Resolução do Conselho de Ministros que fundamentou a Deliberação de 5 de maio de 2020 e, bem assim, da norma da Resolução do Conselho de Ministros que presentemente impede a continuidade e retoma imediata da Liga Pro;
 - e) a condenação da Liga a, num prazo máximo de 48 horas, praticar todos os atos necessários à retoma e conclusão da época desportiva 2019-20 da Liga Pro, nas mesmas condições em que o fez para a retoma e conclusão da mesma época desportiva na Liga NOS;
 - f) a condenação da Liga a abster-se de praticar quaisquer atos que impeçam, limitem ou restrinjam a possibilidade de retoma e conclusão da Liga Pro.

A alusão aos pedidos formulados em sede cautelar (e em sede de intimação cuja «convolação» a Demandante peticionou) são também relevantes na medida em que permitem aferir, desde logo e em concreto, o interesse em agir da parte da Demandante. A Demandante deixa expresso que:

- a) “a **Demandante pretende que seja declarada nula ou anulável a Deliberação da Direção da Liga de 5 de maio de 2020**, pela qual se determinou a suspensão definitiva da competição e a estabilização da classificação da Liga Pro, incluindo, ainda, todos os atos consequentes a tal deliberação, bem como a deliberação da Assembleia Geral da Liga de 8 de junho de 2020 pela qual se procedeu à ratificação de tais deliberações” (artigo 1.º);
- b) **Por via de tal efeito anulatório, pretende a Demandante, verdadeiramente, assegurar o seu direito a poder concluir efetivamente a época desportiva 2019-20 da Liga Pro** (artigo 2.º);
- c) para poder alcançar tal desiderato, carece a Demandante de obter uma **decisão judicial que possibilite a retoma imediata da competição** (artigo 4.º);
- d) Por outro lado e para efeitos de viabilização da pretensão da Demandante, importa reter que, presentemente, **subsiste uma norma de uma Resolução do Conselho de Ministros que apenas consente a retoma da Liga NOS** (artigo 12.º);
- e) Como adiante se explicará, a norma que hoje impede a retoma imediata da competição foi recentemente prorrogada na sua vigência pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-B/2020, de 12 de Junho, que torna a “prorroga[r] a declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença” concorrendo assim para o agravamento do quadro de urgência que justifica a presente pretensão cautelar (artigo 13.º);
- f) sem prejuízo dos vícios da deliberação impugnada na ação arbitral, um ponto revela-se claro e inequívoco neste momento: **enquanto subsistir a norma do n.º 2 do art. 19.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio (“RCM 40/2020”), a LigaPro não pode reiniciar-se e a entidade organizadora não pode reatar a competição** (artigo 14.º);
- g) Anulada que seja a deliberação da Liga, como é devido, **daí só pode resultar o regresso à competição correspondente à LigaPro desde que seja também declarada a invalidade da norma proibitiva do n.º 2 do art. 19.º da RCM 40/2020** (artigo 15.º);
- h) Assim e para uma tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, carece a Demandante de uma decisão jurisdicional urgente que igualmente **afaste o obstáculo à retoma da Liga Pro constituído presentemente pela norma proibitiva do n.º 2 do artigo 19.º da RCM 40/2020** (artigo 16.º);

- i) a Demandante pretende precisamente obter, com a necessária urgência, uma sentença com um sentido útil e prático de retoma urgente da Liga Pro, assente num juízo de ilegalidade sobre as deliberações impugnadas e, igualmente, num **juízo de inconstitucionalidade sobre a norma da RCM que motivou a “suspensão definitiva” da Liga Pro e que, presentemente, impossibilita a sua retoma imediata** (artigo 17.º);
- j) De facto, tendo a **deliberação da Direção da Liga sido exclusivamente motivada pela opção governamental de excluir a LigaPro do desconfinamento, só com uma decisão judicial que declare a invalidade da norma em que hoje se corporiza tal opção será possível assegurar, em tempo útil, a remoção do obstáculo normativo à retoma imediata da competição** (artigo 18.º);
- k) Removido tal obstáculo, revelar-se-á insubsistente o único fundamento invocado pela Direção da Liga para cancelar definitivamente a LigaPro (artigo 19.º).

É no âmbito deste enquadramento argumentativo que a presente acção se recorta.

II

Tramitação relevante

A Demandante propôs a presente acção em 04.06.2020. A Demandada foi citada no dia 05.06.2020 para contestar.

Em 12.06.2020, a Demandante requereu a ampliação da instância e do pedido à deliberação da Assembleia Geral da Liga de 8 de Junho de 2020.

Em 17.06.2020, a Demandada Liga Portuguesa de Futebol Profissional apresentou tempestivamente a sua contestação. Nesta, deduziu:

- a) Excepção dilatória de inimpugnabilidade;
- b) Excepção dilatória de intempestividade;

Mais pugnou a Demandada pela improcedência, de mérito, da acção, referindo (ainda que, na sistemática da peça, em sede de impugnação) que não cabe a este Tribunal apreciá-la.

Em 18.06.2020, os contra-interessados foram citados para se pronunciar.

Em 24.06.2020, o contra-interessado Clube Desportivo Cova da Piedade – Futebol, SAD apresentou tempestivamente a sua pronúncia, tendo remetido a sua posição para o que se encontra alegado no processo n.º 22/2020, mais requerendo a apensação dos autos ao referido processo.

Em 29.06.2020, a Demandante deduziu tempestivamente réplica, nos termos da qual pugnou pela improcedência das excepções invocadas pela Demandada.

Também em 29.06.2020 o contra-interessado Clube Desportivo Nacional Futebol, SAD apresentou tempestivamente a sua pronúncia. Nesta, pugnou pela improcedência, de mérito, da acção movida pela Demandante.

No mesmo dia, em 29.06.2020, o contra-interessado Casa Pia Atlético Clube – Futebol SDUQ, Lda. apresentou tempestivamente a sua pronúncia, pugnando pela procedência parcial da acção e consequente anulação / revogação da deliberação de despromoção do Casa Pia e do Cova da Piedade ao Campeonato de Portugal.

Ainda em 29.06.2020, o contra-interessado Sporting Clube Farense Algarve Futebol SAD apresentou tempestivamente a sua pronúncia. Nesta, deduziu:

- a) Excepção dilatória de inimpugnabilidade do acto;
- b) Excepção dilatória de inadmissibilidade e intempestividade do recurso para o TAD;
- c) Excepção dilatória de falta de legitimidade e interesse em agir;

Mais pugnou a Demandada pela improcedência, de mérito, da acção movida pela Demandante.

Em 30.06.2020, o contra-interessado Casa Pia Atlético Clube – Futebol SDUQ, Lda. veio informar os autos de que não se opunha à pretensão de apensação dos autos peticionada pelo Clube Desportivo Cova da Piedade – Futebol, SAD.

No mesmo dia, em 30.06.2020, a Demandante veio expressamente opor-se à pretensão de apensação dos autos peticionada pelo Clube Desportivo Cova da Piedade – Futebol, SAD.

Em 06.07.2020, a Demandante veio responder às exceções deduzidas pelos contra-interessados Clube Desportivo Nacional Futebol, SAD e Sporting Clube Farense Algarve Futebol SAD, pugnando pela improcedência das mesmas.

Em 16.07.2020, veio a Demandada informar os autos que *“dando cumprimento ao estatuído regulamentarmente, a Liga irá promover, no dia 9 de Agosto de 2020, o sorteio das competições, I Liga, II Liga e Taça da Liga (...) que fixará as datas, horas e locais de realização de cada um dos jogos que as compõem.”*

III

Dos pressupostos processuais

(i) *A competência ratione materiae do TAD para dirimir o presente litígio*

A competência jurisdicional é de ordem pública e a sua aferição é de conhecimento oficioso do Tribunal, ao abrigo do princípio da *kompetenz-kompetenz*.

O Tribunal Arbitral do Desporto é uma *“entidade jurisdicional independente”* com *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”* (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Lei do TAD). A sua criação visou erigir uma *“instância de resolução de conflitos desportivos que constituísse uma verdadeira alternativa aos tribunais administrativos”*¹.

¹ Cfr. J. M. MEIRIM (Coord.), *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto – Introdução, Referências e Notas*, Almedina, 2017, p. 65.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD, “[o] TAD tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

A competência material do TAD afere-se, portanto, em dois vectores:

- (i) litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo;
- (ii) litígios relacionados com a prática do desporto.

A abertura dos conceitos usados demonstra que não é absolutamente líquido o substrato material sobre o qual o TAD tem competência específica. É, portanto, necessário “saber, caso a caso, o que se deve ter como relacionado com a prática desportiva. É que não é a mera presença – num dos lados do litígio, ou mesmo nos dois – que automaticamente faz qualificar o litígio relacionado com a prática do desporto.”²

Na dilucidação das instanciações específicas (e casuísticas) da competência material específica do TAD não pode, todavia, perder-se de vista que esta competência específica é necessariamente «derrogatória» ou «amputadora» da competência jurisdicional dos tribunais estaduais, aos quais a Constituição da República Portuguesa, no artigo 202.º, n.º 1, reserva (em termos relativos) o exercício da função jurisdicional.

Embora, precisamente por se tratar de uma «reserva relativa», seja pacífica a admissibilidade da instituição de tribunais arbitrais como o TAD – entidades jurisdicionais de pleno direito, nos termos do n.º 2 do artigo 209.º da Constituição – quer em arbitragem voluntária, quer em arbitragem necessária, deve ter-se presente que as normas atributivas de competência material específica (como é o caso do n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD) se contrapõem, numa relação lógica de excepcionalidade, às normas de competência jurisdicional genérica que acometem aos tribunais estaduais, numa divisão paradigmática entre «jurisdição comum» e «jurisdição administrativa», a competência por defeito para administrar justiça nos litígios que perante estes se apresentem.

² Cfr. J. M. MEIRIM (Coord.), *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto*, cit., p. 68.

Dito de outro modo, resultando do *ius singulare* competencial decorrente do n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD uma habilitação normativa «excepcional» para dirimir litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo, ou que se relacionam com a prática do desporto, o reverso da medalha é precisamente este: uma incompetência universal do TAD para quaisquer outras matérias que não aquelas. O TAD não é materialmente competente para dirimir quaisquer litígios que não relevem do ordenamento jurídico desportivo (i.e., do conjunto de normas que regulam *de forma especial* as actividades desportivas³) ou que não se relacionem com a prática do desporto. Quaisquer litígios que residam fora deste âmbito material estarão *ipso facto* fora do âmbito de jurisdição do TAD e, também, dos poderes e «legitimação» de que a lei dota este Tribunal para apreciar, instruir e julgar acções judiciais.

A questão, aliás, não se reporta exclusivamente à letra do n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD, cuja ambiguidade semântica é propensa à integração de categorias de casos que manifestamente não cabem na «lógica» de um Tribunal Arbitral do Desporto. É que a legitimidade do poder jurisdicional, além de assentar no dispositivo «*no plaintiff no judge*» resulta, também, da específica formação jurídica dos magistrados judiciais, bem como de um quadro normativo de inamovibilidade e irresponsabilidade e administração da justiça em nome do povo. A admissibilidade do controlo jurisdicional do poder administrativo – nomeadamente quando estão em causa actos governamentais – estriba-se precisamente na *auctoritas* geral de um tribunal estadual, da formação jurídica (específica) de um juiz administrativo e do seu quadro normativo de acção, não na *auctoritas* específica de um tribunal arbitral de competência especializada.

Tratando-se, como é o caso, de litígios respeitantes a relações jurídicas administrativas, e sendo a competência específica do TAD decorrente de norma excepcional face à norma de competência geral dos tribunais administrativos estaduais para administrar justiça no âmbito de relações jurídicas administrativas (artigo 212.º da Constituição), impõem-se as maiores cautelas na determinação da competência específica do TAD. Na realidade, a afirmação de competência do TAD tem como necessário reverso lógico a afirmação da incompetência dos tribunais administrativos estaduais para julgar a matéria sobre a qual o TAD se declare, ao

³ Cfr. J. M. MEIRIM (Coord.), *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto*, cit., p. 85.

abrigo do princípio da *kompetenz-kompetenz*, como competente.

Tendo como pano de fundo este enquadramento, importa descrever sumariamente o enquadramento normativo que levou à propositura da presente acção pelo Demandante. O grave cenário de pandemia, ainda em recuperação oscilante, é do domínio público e facto notório, não carecendo de explicitação. A sucessão de normas aplicáveis ao caso é, também, sobejamente conhecida: a designada «Legislação COVID». Em concreto, o enquadramento factual e normativo subjacente à presente acção é o seguinte:

No dia 18 de Março de 2020, foi publicado o Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de Março, por intermédio do qual foi declarado o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.

Ao abrigo do aludido estado de emergência, ficou parcialmente suspenso o exercício de um conjunto de direitos fundamentais, nomeadamente o direito de iniciativa económica privada, determinando-se a esse respeito que “pode ser requisitada pelas autoridades públicas competentes a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis e imóveis, de unidades de prestação de cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais e industriais, de empresas e outras unidades produtivas, assim como pode ser determinada a obrigatoriedade de abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva atividade, incluindo alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, bem como alterações ao respetivo regime de funcionamento” (cfr. alínea b), do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de Março).

Inicialmente previsto para vigorar até ao dia 2 de Abril de 2020, o estado de emergência viria a ser prorrogado, num primeiro momento, até ao dia 17 de Abril de 2020, por intermédio do Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de Abril, e, posteriormente, até ao dia 2 de Maio, por intermédio do Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de Abril.

Subsequentemente, no dia 20 de Março de 2020, foi publicado o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março, tendente à execução da declaração de estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 Março (cfr. artigo 1.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março), constituindo um bloco normativo com aplicabilidade em todo o território nacional, como decorre do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março.

No que ao caso vertente respeita, cumpre notar que o artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março, determinou o encerramento das instalações e estabelecimentos referidos no respectivo anexo I. Compulsando o terceiro parágrafo do aludido anexo I, constata-se que do mesmo resulta que **foram encerradas “atividades desportivas, salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento:**

Campos de futebol, rugby e similares;

(...);

Estádios.”

No que tange às atividades desportivas, a norma que determina o respectivo encerramento foi objecto de alterações introduzidas pelo Decreto-n.º 2-B/2020, de 2 de Abril, porquanto se alargou aos praticantes desportivos profissionais o âmbito subjectivo da excepção de encerramento da atividade e, simultaneamente, se restringiu objectivamente a excepção ao contexto de treino, como decorre da conjugação entre o disposto no artigo 9.º e no anexo I do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de Abril). De resto, a redacção normativa em causa manteve-se inalterada com a publicação do Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de Abril.

No dia 30 de Abril de 2020, foram publicadas as seguintes Resoluções do Conselho de Ministros, com particular relevância para o caso dos presentes autos:

- a) Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de Abril, nos termos da qual se declarou, na sequência da situação epidemiológica da COVID-19, a situação de calamidade em todo o território nacional até às 23:59 h do dia 17 de Maio de 2020, mantendo-se inalterado o regime conexo com o encerramento da actividade desportiva;

- b) Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de 30 de Abril, nos termos da qual foi aprovada uma “estratégia gradual de levantamento de medidas de confinamento no âmbito do combate à pandemia da doença COVID -19”. No que ao desporto concerne, o anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de 30 de Abril, prevê o seguinte:

“4/05 — Prática de desportos individuais ao ar livre

30-31/05 — Futebol: Competições oficiais da 1.ª Liga de futebol e Taça de Portugal”

No dia 5 de Maio de 2020, cinco dias após a publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de 30 de Abril, a Direção da Liga Portugal deliberou, “nos termos da alínea a), do n.º 2, do artigo 48.º dos Estatutos da Liga Portugal, executar a decisão do Governo, determinando a suspensão definitiva da LigaPro na época desportiva 2019 20, com a conseqüente estabilização da sua classificação final por referência à classificação que se verificava na data de 12 de março de 2020”. Para o efeito, a Direção da Liga Portugal considerou, nomeadamente, o seguinte:

- a) «No dia 30 de abril, o Conselho de Ministros aprovou a resolução n.º 33-C/2020, que estabeleceu uma estratégia de levantamento de medidas de confinamento no âmbito do combate à pandemia de COVID-19, nos termos da qual se permitiu a retoma das «Competições oficiais da 1.ª Liga de futebol e Taça de Portugal», a partir do dia 30 de maio (...);
- b) Estando a Liga Portugal, por via daquela decisão do Governo e sob pena de cometer ilícitos penais, mormente o crime de desobediência, impedida de retomar a II Liga, encontra-se constrangida a decidir sobre a suspensão decidida ao abrigo do n.º 2, do artigo 4.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal, acima citada...»

Posteriormente, foi publicada a 17 de Maio de 2020 a Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de Maio, ao abrigo da qual foi declarada a situação de calamidade em todo o território nacional até às 23:59 h do dia 31 de maio de 2020, sem prejuízo de prorrogação ou modificação na medida em que a evolução da situação epidemiológica o justificar.

No dia 29 de Maio de 2020 foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de Maio, sendo a actividade física e desportiva objecto de regulação por intermédio das normas ínsitas no artigo 19.º, que ora se transcreve, pela sua relevância:

“1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, apenas pode ser realizada a prática de actividade física e desportiva em contexto não competitivo de modalidades desportivas individuais, conforme definidas no Despacho n.º 1710/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 4 de fevereiro, ou de modalidades coletivas por atletas federados, desde que no cumprimento das orientações definidas pela DGS.

2 — As competições de modalidades desportivas individuais e sem contacto físico, bem como a 1.ª Liga de Futebol Profissional, apenas podem ser realizadas ao ar livre, sem público, e desde que respeitem as orientações especificamente definidas pela DGS.

3 — A prática de actividade física e desportiva ao ar livre ou em ginásios e academias apenas pode ser realizada desde que sejam respeitadas as orientações definidas pela DGS.

4 — As instalações desportivas em funcionamento para efeitos dos números anteriores regem-se pelo disposto no artigo 7.º, com as necessárias adaptações.”

Finalmente, no dia 8 de Junho de 2020, a Assembleia Geral Extraordinária da Liga ratificou a deliberação da Direção da Liga, datada de 5 de Maio de 2020, ao abrigo da qual se determinou a “suspensão definitiva da LigaPro na época desportiva 2019 20, com a consequente estabilização da sua classificação final por referência à classificação que se verificava na data de 12 de março de 2020”.

Aqui chegados, importa assentar nas seguintes premissas de encadeamento normativo:

- a) O Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de Março suspendeu parcialmente o direito de iniciativa económica privada, determinando-se a esse respeito que “pode ser determinada a obrigatoriedade de abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva actividade, incluindo alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e

- comercialização, bem como alterações ao respetivo regime de funcionamento" (cfr. alínea b), do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de Março).
- b) O artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março, estabeleceu uma norma proibitiva, em execução daquele decreto presidencial de declaração de estado de emergência: o encerramento de "atividades desportivas, salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento: Campos de futebol, rugby e similares; (...); Estádios."
- c) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de 30 de Abril, promovendo uma "estratégia gradual de levantamento de medidas de confinamento no âmbito do combate à pandemia da doença COVID -19" derogou a proibição inserida pelo artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março, ao prever a *permissão*, a partir de 30-31/05 da realização de "competições oficiais da 1.ª Liga de futebol e Taça de Portugal", sob especiais condições de segurança;
- a. ao derogar, «apenas» para "competições oficiais da 1.ª Liga de futebol e Taça de Portugal" a proibição universal da prática de actividades desportivas (que foram textualmente «encerradas») positivada pelo artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de 30 de Abril deixa intocada a proibição de realização de competições oficiais da LigaPro, precisamente as competições que caem sob a categoria global de «actividades desportivas encerradas»;
- d) No dia 5 de Maio, a Liga considerou-se, em virtude do texto da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de 30 de Abril, sob pena de cometer ilícitos penais, mormente o crime de desobediência, impedida de retomar a II Liga, «encontra[ndo]-se constringida a decidir sobre a suspensão decidida ao abrigo do n.º 2, do artigo 4.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal, acima citada...»
- e) No dia 29 de Maio de 2020 foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de Maio, que prescreve, no respectivo artigo 19.º, n.º 2, que: "As competições de modalidades desportivas individuais e sem contacto físico, bem como a 1.ª Liga de Futebol Profissional, apenas podem ser realizadas ao ar livre, sem público, e desde que respeitem as orientações especificamente definidas pela DGS";
- a. Novamente, ao derogar, «apenas» para "a 1.ª Liga de Futebol Profissional" a

proibição universal da prática de actividades desportivas (que foram textualmente «encerradas») positivada pelo artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março, a a Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de Maio deixa intocada a proibição de realização de competições oficiais da LigaPro, precisamente as competições que caem sob a categoria global de «actividades desportivas encerradas»;

Face a este quadro normativo, importa aferir o interesse em agir da Demandante – não enquanto concebível excepção inominada, dado que não é este o momento – mas para isolar a finalidade que a Demandante pretende alcançar com a presente demanda e, bem assim, as consequências da concretização desse mesmo interesse.

O interesse processual (ou interesse em agir) pode ser definido como o interesse da parte activa em obter a tutela judicial de uma situação subjectiva através de um determinado meio processual e o correspondente interesse da parte passiva em impedir a concessão daquela tutela⁴. O interesse em agir é “complementa[r] [d]a legitimidade activa, na medida em que não basta a titularidade da posição jurídica substantiva para justificar o recurso aos tribunais a fim de obter a sua apreciação”⁵, antes se exige “a verificação objectiva de um interesse real e actual, isto é, da **utilidade na procedência do pedido**”⁶.

A utilidade na procedência do pedido é confessadamente expressa pela Demandante: reporta-se a obter um efeito anulatório da Deliberação da Direção da Liga de 5 de maio de 2020, pela qual se determinou a suspensão definitiva da competição e a estabilização da classificação da Liga Pro, incluindo, ainda, todos os atos consequentes a tal deliberação, bem como a deliberação da Assembleia Geral da Liga de 8 de junho de 2020 pela qual se procedeu à ratificação de tais deliberações, com o expreso intuito de por via de tal efeito anulatório, a Demandante, verdadeiramente, assegurar «o seu direito a poder concluir efetivamente a época desportiva 2019-20 da Liga Pro». Para além de transparecer

⁴ Cfr. M. TEIXEIRA DE SOUSA, *As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa*, 1995, Lisboa, LEX, p. 97

⁵ Cfr. J.C. VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça Administrativa – Lições*, 16.ª ed., Coimbra, 2017, p. 292.

⁶ Cfr. J.C. VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça Administrativa – Lições*, 16.ª ed., Coimbra, 2017, p. 292.

claramente do arrazoado da petição inicial, essa intenção é manifesta nos dois primeiros artigos da providência cautelar interposta pela Demandante.

A Demandante é também correcta ao afirmar que a viabilização da sua pretensão esbarra na norma, que subsiste à data da propositura da acção, de uma Resolução do Conselho de Ministros que apenas consente a retoma da Liga NOS e que, anulada que seja a deliberação da Liga – como pretende a Demandante – daí só pode resultar o regresso à competição correspondente à LigaPro, desde que seja também declarada a invalidade da norma proibitiva do n.º 2 do art. 19.º da RCM 40/2020.

O que a Demandante visa com uma potencial declaração de nulidade ou anulação das deliberações da Liga é, portanto, a declaração da improdutividade de efeitos jurídicos *ab initio* dessas deliberações (cfr. n.º 1 do artigo 162.º do CPA⁷) ou a anulação por invalidade, com destruição com efeitos retroactivos (*ex tunc*), à data da respectiva entrada em vigor, dos efeitos produzidos e com o condão de determinar a reconstituição da situação actual hipotética, isto é, a situação que existiria caso não tivessem sido produzidas as referidas deliberações da Demandada (cfr. n.º 1 do artigo 173.º do CPTA)⁸.

A ligação entre as deliberações da Demandada e as Resoluções do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de 30 de Abril e n.º 40-A/2020, de 29 de Maio não escapou à Demandante, tanto que na providência cautelar que propõe, pede que este Tribunal «afaste» a norma proibitiva do n.º 2 do artigo 19.º da RCM 40-A/2020, dado que *“enquanto subsistir a norma do n.º 2 do art. 19.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio (“RCM 40/2020”), a LigaPro não pode reiniciar-se e a entidade organizadora não pode reatar a competição”*, motivo pelo qual a Demandante necessita[va] de um *“juízo de inconstitucionalidade sobre a norma da RCM que motivou a “suspensão definitiva” da Liga Pro e que, presentemente, impossibilita a sua retoma imediata”*.

⁷ O ato nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da declaração de nulidade.

⁸ «Sem prejuízo do eventual poder de praticar novo ato administrativo, no respeito pelos limites ditados pela autoridade do caso julgado, a anulação de um ato administrativo constitui a Administração no dever de reconstituir a situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado, bem como de dar cumprimento aos deveres que não tenha cumprido com fundamento naquele ato, por referência à situação jurídica e de facto existente no momento em que deveria ter atuado».

Aqui chegados, importa atentar em dois pontos distintos:

- a) A imputação de alegados vícios às deliberações como refrações de alegados vícios de diplomas governamentais;
- b) As potenciais consequências do provimento dado aos pedidos formulados pela Demandante.

a) A imputação de alegados vícios às deliberações como refrações de alegados vícios de diplomas governamentais;

Vários vícios imputados pela Demandante são, expressa ou implicitamente, voltados para a Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio, precisamente a resolução que "**prorroga a declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19**". Note-se, aliás, o preâmbulo da referida Resolução, para melhor compreender a dimensão genérica do que estava em causa:

A situação epidemiológica em Portugal causada pela doença COVID-19 tem exigido do Governo a aprovação de medidas extraordinárias com vista a prevenir a transmissão daquela doença.

A prioridade de prevenção da doença, contenção da pandemia e garantia da segurança dos portugueses, aliada ao levantamento gradual das suspensões e interdições decretadas durante o período do estado de emergência, repercute-se agora num caminho de regresso gradual da atividade económica ao seu normal funcionamento, mediante a avaliação do quadro epidemiológico, sanitário, social e económico, caminho este que se pretende implementar através de diversas e subsequentes fases.

Considerando este enquadramento, e atendendo à evolução da situação epidemiológica verificada em Portugal, no passado dia 30 de abril e no passado dia 15 de maio, o Governo aprovou uma série de medidas com vista a iniciar o processo de desconfinamento das medidas que foram sendo adotadas para combater a COVID-19.

Para o efeito, foram estabelecidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de 30 de abril, três fases de desconfinamento: uma fase que se iniciou a 30 de abril de 2020, uma fase subsequente, que se iniciou a 18 de maio de 2020, e outra prevista para o final do mês de maio de 2020.

A calendarização adotada pretende possibilitar a avaliação da situação epidemiológica em Portugal e os efeitos que cada uma daquelas três fases apresenta, considerando sempre o impacto verificado na fase anterior naquela situação epidemiológica.

Assim, pela presente resolução, o Governo dá continuidade ao processo de desconfinamento iniciado em 30 de abril de 2020, continuado no dia 18 de maio de 2020, no quadro de uma evolução controlada da situação epidemiológica em Portugal, que justifica a renovação da situação de calamidade, declarada com efeitos a 18 de maio de 2020, nos termos da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual.

Com efeito, é necessário declarar novamente a situação de calamidade.

Mantém-se a necessidade, por razões de saúde pública, de se observar regras de ocupação, permanência e distanciamento físico, bem como regras de higiene.

De igual modo, ainda ao abrigo dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, o Governo renova igualmente as medidas excecionais e específicas quanto a atividades relativas aos estabelecimentos de comércio a retalho, de prestação de serviços, estabelecimentos de restauração e ao acesso a serviços e edifícios públicos.

Ademais, a Lei relativa ao Sistema de Vigilância em Saúde Pública, aprovada pela Lei n.º 81/2009, de 21 de agosto, permite ao Governo tomar medidas adicionais e de exceção que se configuram como indispensáveis ao controlo da pandemia COVID-19.

Nesta fase, o Governo opta por um elenco menos intenso de restrições e encerramentos do que aquele que se encontrava vigente, sem prejuízo da gradualidade do levantamento das restrições e da necessidade de se manter o escrupuloso cumprimento, pela população portuguesa, das medidas de distanciamento físico indispensáveis à contenção da infeção.

A salvaguarda da saúde e segurança da população, de forma a mitigar o contágio e a propagação do vírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 é fundamental, pelo que ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde ou no respetivo domicílio, as pessoas doentes e em vigilância ativa.

Bem assim, a população deixa de ter de cumprir um dever cívico de recolhimento domiciliário.

O exercício profissional em regime de teletrabalho deixa de ser obrigatório, podendo ser implementadas, dentro dos limites máximos do período normal de trabalho e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal, medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia, nomeadamente, a adoção de escalas de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, diárias ou semanais, horários diferenciados de entrada e saída, horários diferenciados de pausas e de refeições.

É alargado o conjunto de estabelecimentos comerciais que podem estar em funcionamento, permitindo a abertura daqueles que tenham área superior a 400 metros quadrados.

Os estabelecimentos de restauração e similares, deixam de ter restrições à sua ocupação, sem prejuízo de manterem a necessidade de observância de todas as orientações de higiene e sanitária da Direção-Geral da Saúde definidas para o setor. Passam a ser permitidos, desde que respeitem as orientações da Direção-Geral da Saúde, os eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, as celebrações comunitárias das diversas confissões religiosas, eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, bem como eventos de natureza cultural.

Por fim, considerando os surtos localizados na Área Metropolitana de Lisboa estabelecem-se limitações especiais, designadamente quanto à concentração de pessoas e a estabelecimentos de comércio ou prestação de serviços.

Não está em causa, naturalmente, a afectação dos interesses da Demandante pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio (e, antes disso, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de 30 de Abril). Está, distintamente, em causa saber se a referida Resolução – que, sublinhe-se, versa sobre a prorrogação da declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 – incide sobre “matéria desportiva”, em termos tais que caia sob a alçada dos dois vectores determinantes da competência material do TAD, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD, a saber: (i) litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo e (ii) litígios relacionados com a prática do desporto.

Afigura-se a este Tribunal evidente que as normas cuja constitucionalidade expressa ou implicitamente a Demandante questiona na sua peça, além de revestirem a forma de regulamentos governamentais imputados ao Conselho de Ministros – o que sempre implicaria, para ajuizar da sua validade, a competência exclusiva do Supremo Tribunal de Administrativo, nos termos do disposto no artigo 24.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, na redacção conferida pela Lei n.º 114/2019, de 12 de Setembro⁹ – são normas cuja matéria regulada é invariavelmente “matéria de saúde pública” e não “matéria desportiva”.

Dito de outro modo, se é clara a repercussão desportiva das proibições e restrições resultantes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de 30 de Abril, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio e da demais «Legislação Covid», a verdade é que isso mesmo pode ser dito a respeito de praticamente qualquer actividade económica. Basta ver a lista extensíssima de estabelecimentos encerrados, constantes do Anexo I (desconsiderando agora o Anexo II), a que se referem o artigo 7.º, a alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março¹⁰.

⁹ “Compete à Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo conhecer:

a) Dos processos em matéria administrativa relativos a ações ou omissões das seguintes entidades:
iii) Conselho de Ministros”

¹⁰ 1 - Atividades recreativas, de lazer e diversão:

Uma coisa, portanto, são normas que regulam exclusivamente ou principalmente matéria desportiva, normas cuja constitucionalidade ou legalidade pode ser apreciada pelo TAD; outra coisa são normas que regulam matéria de saúde pública e que, reflexamente ou tangencialmente, “tocam” em matéria desportiva (cfr. o ponto 3 do anexo I da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio que encerra atividades desportivas e respectivos estabelecimentos, entre tantas outras actividades e estabelecimentos encerrados). Não é o facto de tais restrições normativas (também) “afectarem” ou “limitarem” direitos e interesses legalmente protegidos da Demandante que tornam um litígio a respeito da constitucionalidade ou legalidade das referidas normas um *“litígio que releva do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD.

Apreciar a constitucionalidade ou legalidade das disposições constantes dos vários Decretos ou Resoluções de Conselhos de Ministros aprovadas pelo Governo a respeito de medidas de saúde pública implicaria extravasar claramente a competência material específica deste Tribunal, não apenas em excesso do que é previsto no n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD mas, também, colocando problemas diversos a respeito da legitimidade de um Tribunal, como o TAD, adoptar decisões que pressupõem juízos de constitucionalidade ou legalidade de

Discotecas, bares e salões de dança ou de festa; Circos; Parques de diversões e parques recreativos para crianças e similares; Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais; Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer; Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

2 - Atividades culturais e artísticas:

Auditórios, cinemas, teatros e salas de concertos; Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança; Bibliotecas e arquivos; Praças, locais e instalações tauromáquicas; Galerias de arte e salas de exposições; Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiúso.

3 - Atividades desportivas, salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento:

Campos de futebol, rugby e similares; Pavilhões ou recintos fechados; Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares; Campos de tiro; Courts de ténis, padel e similares; Pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares; Piscinas; Ringues de boxe, artes marciais e similares; Circuitos permanentes de motos, automóveis e similares; Velódromos; Hipódromos e pistas similares; Pavilhões polidesportivos; Ginásios e academias; Pistas de atletismo; Estádios.

4 - Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares, salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento; Provas e exposições náuticas; Provas e exposições aeronáuticas; Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

5 - Espaços de jogos e apostas:

Casinos; Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares; Salões de jogos e salões recreativos.

6 - Atividades de restauração:

Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, com as exceções do presente decreto; Bares e afins; Bares e restaurantes de hotel, exceto quanto a estes últimos para efeitos de entrega de refeições aos hóspedes; Esplanadas; Máquinas de vending.

7 - Termas e spas ou estabelecimentos afins.

diplomas governamentais que extravasam (em muito) a mera matéria desportiva¹¹.

Basta pensar que – muito embora não seja esse o caso deste colégio arbitral – os colégios arbitrais do TAD, dos quais dois terços da composição é nomeada pelas partes, compreendem árbitros que, muito embora detenham outras formações especializadas, não têm formação jurídica específica. O exemplo, que não traz qualquer desprimor para não juristas, pretende apenas ilustrar um caso hipotético em que um não jurista, indicado por uma das partes, faria juízos de constitucionalidade sobre normas regulamentares governamentais produzidas pelo Conselho de Ministros em Estado de Calamidade. E note-se, *a maiore ad minus*, que estamos perante casos em que a competência em razão da hierarquia determina que nem os tribunais de administrativos de 1.ª ou 2.ª instância são legalmente habilitados a proferir tais juízos processos em matéria administrativa relativos a ações ou omissões do Conselho de Ministros, dado que os mesmos competem exclusivamente à Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo nos termos do disposto no artigo 24.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

A aceitação de competência por este Tribunal neste âmbito, face ao já exposto, implicaria uma leitura extremamente ampla no n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD o que, face à dimensão excepcional das competências materiais deste Tribunal, traduziria igualmente uma aplicação analógica de norma de competência jurisdicional, aplicação essa vedada pelo artigo 11.º do Código Civil.

b) As potenciais consequências do provimento dado aos pedidos formulados pela Demandante.

Muito embora a estrita ligação entre as Resoluções do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de 30 de Abril e n.º 40-A/2020, de 29 de maio e as deliberações da Demandada ora impugnadas, poderia ainda subsistir a questão acerca de estas segundas serem ou não estrita «execução» das primeiras, isto é, se à Demandada cabia alternativas a respeito de determinar o encerramento da LigaPro face às normas proibitivas constantes das Resoluções do

¹¹ Sendo evidente que vários elementos concorrem para a legitimidade do exercício da função jurisdicional, nomeadamente o processo de nomeação, a formação específica, etc.

Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de 30 de Abril e n.º 40-A/2020, de 29 de maio. A Demandada sustenta que não havia alternativa – muito por força da impossibilidade de uma suspensão que se arrastaria, ao jeito de um *non liquet* – ao passo que a Demandante sustenta que havia.

A questão é impertinente em matéria de apuramento de competência deste Tribunal para dirimir o litígio vertente. Não se cura, sequer, agora de saber se uma possível decisão de provimento deste Tribunal poderia interferir em juízos avaliatórios e reserva de administração de órgãos administrativos (Governo) ou de pessoas colectivas privadas com poderes públicos (Liga). O que interessa saber é se uma qualquer decisão deste Tribunal, de provimento ou não provimento, a respeito do pedido da Demandante, poderia resultar em extravasar a competência material específica prevista no n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD, precisamente “*administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto*”. E não se vê como tal não pudesse suceder.

O segmento decisório das deliberações impugnadas que aproveitaria à Demandante é precisamente o segmento decisório que determinou a «suspensão definitiva» da LigaPro à 24.ª Jornada. O interesse processual da Demandante é obter um efeito anulatório da Deliberação da Direção da Liga de 5 de maio de 2020, pela qual se determinou a suspensão definitiva da competição e a estabilização da classificação da Liga Pro, incluindo, ainda, todos os atos consequentes a tal deliberação, bem como a deliberação da Assembleia Geral da Liga de 8 de junho de 2020 pela qual se procedeu à ratificação de tais deliberações, com o expresso intuito de por via de tal efeito anulatório, a Demandante, verdadeiramente, assegurar «o seu direito a poder concluir efetivamente a época desportiva 2019-20 da Liga Pro». Dito modo menos técnico e mais directo: a Demandante não questiona a validade da sua «despromoção», a Demandante considera ter possibilidades de lutar pela subida de divisão, embora não estivesse colocada nos lugares de acesso à data das deliberações impugnadas, e por isso quer jogar para ter a *chance* de lograr essa subida de divisão. Esse desiderato, para além de ser o único logicamente compreensível dentro do interesse em agir da Demandante, resulta claro da sua peça.

Ora, a procedência dos vícios imputados às deliberações impugnadas, para além de

pressupor, numa parte substancial, juízos de inconstitucionalidade sobre Resoluções do Conselho de Ministros (para os quais o TAD é incompetente), implicariam, nos segmentos decisórios autónomos, dois possíveis cenários: (i) declaração da improdutividade de efeitos jurídicos *ab initio* das deliberações (cfr. n.º 1 do artigo 162.º do CPA) ou (ii) a anulação por invalidade, com destruição com efeitos retroactivos (*ex tunc*), à data da respectiva entrada em vigor, dos efeitos produzidos e com o condão de determinar a reconstituição da situação actual hipotética, isto é, a situação que existiria caso não tivessem sido produzidas as referidas deliberações da Demandada (cfr. n.º 1 do artigo 173.º do CPTA).

No caso de sucesso no pedido de declaração de improdutividade de efeitos jurídicos *ab initio* das deliberações impugnadas, a consequência lógica seria a de que a LigaPro poderia ter continuado à data da produção da deliberação impugnada, de 5 de Maio. Ou seja, este Tribunal estaria a proferir uma decisão face à qual das duas uma: ou, por um lado, simplesmente abstraía da existência e vigência jurídicas das Resoluções do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de 30 de Abril e n.º 40-A/2020, de 29 de maio ou, por outro, expressa ou implicitamente «afastava» ou «desaplicava» aquelas, algo que implicaria necessariamente um juízo de inconstitucionalidade para o qual não é especificamente competente – dado tratar-se de matéria de «saúde pública» com repercussões várias –, nos termos referidos acima.

Em alternativa, no caso de sucesso no pedido de anulação por invalidade, com destruição com efeitos retroactivos (*ex tunc*), à data da respectiva entrada em vigor, dos efeitos produzidos pelas deliberações impugnadas, este Tribunal destruiria, com efeitos *ex tunc*, os efeitos jurídicos produzidos pelas deliberações impugnadas, deste a data da sua prática. Ora, face ao disposto no n.º 1 do artigo 173.º do CPTA, tal implicaria determinar a reconstituição da situação actual hipotética, isto é, a situação que existiria caso não tivessem sido produzidas as referidas deliberações da Demandada, à data. Novamente, estar-se-ia a proferir uma decisão que redundaria nas mesmas duas opções: ou, por um lado, simplesmente o Tribunal abstraía da existência e vigência jurídicas das Resoluções do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de 30 de Abril e n.º 40-A/2020, de 29 de maio ou, por outro, expressa ou implicitamente «afastava» ou «desaplicava» aquelas, algo que implicaria necessariamente um juízo de inconstitucionalidade para o qual não é especificamente

competente – dado tratar-se de matéria de «saúde pública» com repercussões várias –, nos termos referidos acima.

Em qualquer dos casos, dada a retroação de efeitos inerente àqueles potenciais juízos, este Tribunal estaria a extravasar claramente a sua competência material específica fixada e delimitada pelo n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD e a interferir em matéria de saúde pública (embora com refracções desportivas, entre tantas outras), assim interpretando, apreciando ou desaplicando diplomas governamentais que *manifestamente* não “*relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto*”. Isto vale por dizer, naturalmente, que a instância arbitral a que corresponde o TAD não pode servir de meio processual que, embora pudesse ser abstractamente legítimo – mas quando se limite a impugnar segmentos autónomos de deliberações da Liga, não predeterminados por normas regulamentares governamentais em matéria extra-desportiva – teria consequências lógicas que redundariam, invariavelmente, em contrariar os efeitos dessas mesmas normas regulamentares governamentais produzidas em matéria de saúde pública. E, percorrendo a lista de vícios que a Demandante pretende assacar às deliberações impugnadas, constata-se que tal seria o cenário inevitável de uma decisão de provimento (ou de não provimento): uma pronúncia arbitral que, directa ou indirectamente, extravasaria a competência material deste Tribunal.

A conclusão pela incompetência material do TAD para dirimir o litígio vertente prejudica o conhecimento das excepções invocadas e do mérito da causa.

IV

DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral:

- a) Declarar-se incompetente para dirimir o presente litígio, por a matéria em causa no mesmo extravasar a competência material específica do TAD fixada no n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD, assim absolvendo a Demandada da instância;**

b) As custas do presente processo – acrescidas de IVA à taxa de 23% e considerando, seja que o valor da presente causa é, como antes fixado, de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), seja que intervieram seis sujeitos processuais – devem ser suportadas, quanto ao procedimento cautelar e quanto à ação principal, pela Demandante, em conformidade com os artigos 46.º, alínea h), 76.º, 77.º e 80.º da Lei do TAD, o artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil e a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, fixando-se tais custas: (i) quanto ao procedimento cautelar, em € 2565,00 de taxa de arbitragem, € 270,00 de encargos administrativos e € 1500,00 de honorários do Colégio Arbitral; (ii) quanto à ação principal, em € 5130,00 de taxa de arbitragem, € 540,00 de encargos administrativos e € 3000,00 de honorários do Colégio Arbitral.

Notifique-se.

Lisboa, 4 de Agosto de 2020

O Presidente do Colégio Arbitral,

Pedro Moniz Lopes

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'PM', written over a horizontal line.

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no art. 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Dr. Jerry André de Matos da Silva, designado pelo Demandante, Senhor Dr. Abílio Manuel Pinto Rodrigues de Almeida Morgado, designado pela Demandada e Senhora Dr.ª Maria Leonor Figueira Chastre das Neves, designada pelos Contrainteressados.